



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.^o 005/2009/1.^aPJC/MPE/MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu agente signatário, infra-assinado, no uso de suas atribuições, forte nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal n.^o 8.625/93; art. 22 da Lei Complementar Estadual n.^o 27/93, juntado com o art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n.^o 75, de 20/05/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem por meio deste, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, expor, e, ao final, recomendar o quanto segue:

CONSIDERANDO as constantes notícias que são veiculadas na mídia nacional dando conta da ocorrência de freqüentes irregularidades na contratação de empréstimos bancários consignados em folha de pagamento por idosos, aposentados e pensionistas do INSS, a envolver Instituições Financeiras em todo o país;

CONSIDERANDO que o empréstimo consignado, fabuloso negócio que quase nenhum risco acarreta à instituição financeira, superou, quantitativamente, o cartão de crédito e o cheque especial;

CONSIDERANDO que é considerável o número de pessoas, em sua grande parte idosas e analfabetas, que procuram, todos os dias, os órgãos de defesa do consumidor no país a fora com a finalidade de denunciar irregularidades nos contratos de empréstimo consignado e nos respectivos descontos em seus benefícios de aposentadoria e pensão, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

CONSIDERANDO que o número de fraude nos empréstimos consignados é de grande monta em todo o país, sendo certo, outrossim, que os fortes apelos publicitários veiculados na mídia induzem a erro os consumidores, máxime porque as publicidades em geral não contemplam informações básicas como os juros, taxas e encargos que incidem sobre a operação financeira;

CONSIDERANDO que os idosos, aposentados e pensionistas do INSS, parcela mais vulnerável da população, são exatamente os mais prejudicados pelas práticas abusivas e ilegais cometidas quando da contratação de empréstimos bancários consignados em folha de pagamento, constatando-se que tais contratações se dão, não raro, com vício no consentimento, o que implica na anulabilidade no respectivo negócio jurídico, nos termos dos arts. 138 e 154, do Código Civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, a qual prevê em seu art. 6º, com a redação dada pela Lei Federal n.º 10.953/04, acerca dos descontos nos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, nos seguintes termos: “Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”;

CONSIDERANDO que para regulamentar o dispositivo acima transscrito, vige hoje a Instrução Normativa INSS/PRES nº 028, de 16.05.2008, com as alterações dadas pelas Instruções Normativas INSS/PRES nºs 33/2008, 37/2009 e 39/2009, bem como Resolução MPS/CNPS nº 027/2008, regulamentando a realização de empréstimos consignados, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, prevendo uma série de requisitos a serem observados pelas Instituições Financeiras, dentre os quais se encontra o pleno e total esclarecimento do cliente sobre o valor do empréstimo contraído, a quantidade de parcelas, o valor de cada parcela, o valor dos juros cobrados, etc.

CONSIDERANDO que a concessão de empréstimos está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), enquadrando-se as Instituições Financeiras no conceito de fornecedor de serviços nos termos do disposto no art. 3º, do CDC e Súmula nº 297, do STJ.

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas referentes à contratação de empréstimos consignados no benefício previdenciário pode gerar a responsabilidade civil e penal do autor, tipificando o Estatuto do Idoso como crime a apropriação ou desvio de qualquer rendimento do idoso, e da mesma forma, a coação do idoso para celebrar qualquer espécie de contrato;

CONSIDERANDO outras situações que, apesar de não constituírem crimes nem violação ao CDC ou à Instrução Normativa 028/2008, do INSS, podem ser evitadas se a pessoa idosa for devidamente esclarecida antes de contratar o empréstimo, evitando assim o excessivo endividamento e, consequentemente, insolvência civil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

CONSIDERANDO que nas hipóteses de contratação de empréstimos consignados por consumidores idosos, além da violação aos direitos do consumidor, observa-se a violação a diversos direitos da pessoa idosa, pois a contratação irregular de empréstimos consignados priva o idoso de verbas essenciais à aquisição de alimentação, medicamentos, moradia, etc., mostrando-se, assim, imprescindível garantir o cumprimento da legislação pertinente ao tema como forma de assegurar a proteção dos direitos dos idosos;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, à efetivação do direito à cidadania e dignidade (art. 3º);

CONSIDERANDO que para o Estatuto do Idoso, é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (art. 10, *caput*).

CONSIDERANDO que de fato, não se pode entender que no Estado Democrático de Direito em que pretende se tornar o Brasil perpetue-se ainda hoje a histórica conivência desrespeitosa a direitos fundamentais da pessoa idosa, de modo que se é objetivo da República construir uma "sociedade solidária" (art. 3º, da CR/88), todas as políticas públicas – e até mesmo a hermenêutica jurídica que queira levar a sério os direitos fundamentais – deverão pôr-se de acordo com dois mínimos éticos: o respeito à dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a efetiva defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes (art. 74, inc. VII, da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

RECOMENDA às Instituições Financeiras desta Comarca de Barra do Garças, abrangidos os Municípios de Barra do Garças, Torixoréu, Araguaiana, Pontal do Araguaia, General Carneiro e Ribeirãozinho:

a) sejam observadas as seguintes orientações quando do oferecimento e contratação de empréstimos consignados para desconto em folha de pagamento de idosos, pensionistas ou aposentados do INSS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

- o desconto, o valor e o respectivo número de prestações a consignar devem ser autorizados pelo titular do benefício, já que é vedada a tomada de empréstimos por terceiros em nome do beneficiário, mesmo que familiares;
- nas operações de consignação/retenção/constituição de RMC, o idoso contratante deverá ser informado, no mínimo, do valor total financiado com e sem juros, taxa efetiva mensal e anual de juros, todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e/ou tributários que incidam sobre o valor do crédito contratado, valor, número e periodicidade das prestações, soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito e data do início e fim do desconto;
- abstinha-se de firmar contrato de empréstimo com idosos que não aparentarem lucidez e/ou que sejam incapazes de exprimir a própria vontade, sob pena da instituição contratante sofrer os prejuízos decorrentes da anulação judicial desses negócios, além de seus responsáveis as sanções penais pertinentes;
- seja evitada a abordagem de idosos em via pública, em filas para recebimento de benefícios previdenciários ou mesmo em visitas domiciliares, já que, em diversas vezes, esse procedimento tem constituído coação e, consequentemente, vício de vontade do contratante, além de ofender flagrantemente as disposições constantes do CDC e do Estatuto do Idoso.

b) sejam cumpridas, com rigor, as disposições constantes da Instrução Normativa INSS/PRES n.^o 028, de 16.05.2008, com as alterações dadas pelas Instruções Normativas INSS/PRES n.^s 33/2008, 37/2009 e 39/2009, bem como Resolução MPS/CNPS n.^o 27/2008, especialmente no que se refere ao seguinte:

- a autorização para a contração de empréstimo consignado deverá ser dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, devendo a realização do contrato se dar pessoalmente junto à instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional n.^o 3.110, de 31 de julho de 2003;
- a autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável, valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

- a contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer desde que respeitada a quantidade máxima de 06 (seis) contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e 01 (um) para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente;
- a instituição financeira conveniada, independentemente da modalidade de crédito adotada na contração do empréstimo consignado, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico, sendo que a sua inobservância implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação;
- a autorização do desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal e até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito, cujos limites se aplicam no caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato;
- caso o beneficiário opte por contratar a modalidade de cartão de crédito, ficará reservada sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), permitida a ampliação do percentual da margem consignável para empréstimo pessoal até o limite máximo de 30% (trinta por cento) quando o beneficiário não contratar cartão de crédito;
- vedação de consignação das modalidades de crédito financiamento e arrendamento mercantil;
- a identificação do limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, dar-se-á após a apuração das deduções das consignações obrigatórias e consignações voluntárias, observado o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

- a consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição financeira e o beneficiário;
- a eventual modificação no valor do benefício ou das margens de consignações nos limites previstos poderá ensejar a reprogramação da retenção ou da consignação, desde que repactuada entre a instituição financeira conveniada e o beneficiário, por manifestação expressa em contrato, sem acréscimo de custos operacionais;
- a vedação da utilização da margem consignável de diferentes benefícios para cobertura de parcelas de um mesmo contrato.
- na constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito a operação somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, abstendo-se à instituição financeira de emitir cartão de crédito adicional ou derivado e cobrar taxa de manutenção ou anuidade, facultada à instituição financeira cobrar até R\$ 15,00 (quinze reais) de taxa pela emissão do cartão que, a critério do beneficiário, poderá ser parcelada em até três vezes;
- nas operações de cartão de crédito:
 - o número de pagamentos não poderá exceder 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
 - o limite máximo de comprometimento é de até duas vezes o valor da renda mensal do benefício;
 - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,5% (três inteiros e meio por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo, sendo vedada a cobrança da TAC e quaisquer outras taxas administrativas, exceto o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) de taxa pela emissão do cartão;
 - o beneficiário, ao constituir reserva de margem consignável, não poderá ser onerado com a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, de forma que a taxa de juros expresse o custo efetivo do cartão de crédito;
 - a instituição financeira não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o beneficiário consignar a liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

- a instituição financeira deverá encaminhar aos titulares dos benefícios com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira;
- se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na reserva de margem consignável do seu benefício;
- nas operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios a instituição financeira deverá atentar-se para o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observada a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores.

Findo, remeta-se cópia da presente às Instituições Financeiras conveniadas com o INSS situadas nesta Comarca, bem como ao Conselho Municipal do Idoso e Procon, para ciência e fiscalização, publicada uma via nos murais da sede das Promotorias de Justiça de Barra do Garças para conhecimento geral.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se;
Expeça-se o necessário.

Barra do Garças, 21 de agosto de 2009.

MARCOS BRANT GAMBIER COSTA
Promotor de Justiça